

Resumo Executivo - [PL n° 2788 de 2019](#)

Autor: Deputado Federal Zé Silva

Apresentação: 09/05/2019

Ementa: Institui a Política Nacional de Direitos das Populações Atingidas por Barragens (PNAB); discrimina os direitos das Populações Atingidas por Barragens (PAB); prevê o Programa de Direitos das Populações Atingidas por Barragens (PDPAB); estabelece regras de responsabilidade social do empreendedor; revoga dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943; e dá outras providências.

Situação atual: Incluída na pauta da reunião da Comissão de Serviços de Infraestrutura, com atual relatoria do Senador Eduardo Gomes.

Orientação da FPA: **Favorável com Ressalvas**, nos termos do substitutivo aprovado na Comissão de Meio Ambiente, com os aprimoramentos sugeridos nesta nota técnica.

Pelo fato de trazer melhorias relacionadas aos critérios para a identificação das populações atingidas, preservar os fundamentos do licenciamento ambiental e reduzir o número e os poderes de estruturas sociais com interferência direta nas competências dos órgãos públicos é que **se recomenda a adoção do texto aprovado na CMA, com as sugestões de aprimoramento apresentadas abaixo.**

Propostas de alterações legislativas ao substitutivo aprovado na CMA:

1. Iminência de ocorrência de acidente (Arts 3º e 4º)

SUGESTÃO DE APRIMORAMENTO

Art. 3º. (...)

(...)

II - nos casos decorrentes de acidente ocorrido, ou risco iminente, com indicação *por parte das autoridades competentes de remoção temporária ou permanente da população exposta.* ~~das barragens em geral~~

Art. 4º. (...)

(...)

II - por acidente, ocorrido ou risco iminente, *com indicação por parte das autoridades competentes de remoção temporária ou permanente da população exposta.*

JUSTIFICATIVA

A iminência de um acidente deve ser seguida de ações concretas para a preservação das vidas e mitigação dos eventuais danos. O termo iminência sem algo que o qualifica possui caráter subjetivo que gera insegurança jurídica sobre sua aplicação.

2. Ajustes aos impactos indenizáveis (Art. 6º)

SUGESTÃO DE APRIMORAMENTO

Art. 6º. (...)

(...)

IV - desvalorização de imóvel em decorrência de sua localização ~~próxima ou a jusante de barragem dentro da zona de autossalvamento do barramento;~~

IX - ~~mudança de hábitos de populações,~~ destruição de modos de vida comunitários, rompimento de laços familiares, culturais ou de redes de apoio social ~~e abalos psicológicos~~ decorrentes da remoção ou evacuação em situações de incidente ou acidente, ocorrido ~~ou iminente,~~ da barragem;

XIII - ~~outros eventuais impactos, indicados a critério do órgão ambiental licenciador.~~

Parágrafo único. O inciso IV se aplica somente aos proprietários presentes na zona de autossalvamento por ocasião do início da operação da barragem.

JUSTIFICATIVA

Áreas próximas ou a jusante são conceitos muito abertos que não necessariamente estão associados aos eventuais impactos de implantação de barragens ou de acidentes ou emergências. A zona de autossalvamento (ZAS) é definida pela Lei nº 14.066, de 2020, como trecho do vale à jusante da barragem em que não haja tempo suficiente para intervenção da autoridade competente em situação de emergência e para a qual a Lei já prevê um conjunto de medidas de prevenção e segurança;

A segunda alteração visa suprimir aspectos que não possuem medida objetiva de averiguação;

A terceira alteração visa limitar a discricionariedade do agente público na identificação de novos impactos, limitando-os aos previstos em Lei;

A inclusão de um parágrafo única se justifica para evitar especulações e ganhos indevidos de agentes que já adquirem o imóvel cientes da presença da barragem em valores que já consideram a depreciação do mesmo.

3. Revisão Art. 7º

SUGESTÃO DE APRIMORAMENTO

Art. 7º. (...)

(...)

II - reassentamento ~~coletivo como opção prioritária~~, de forma a favorecer a preservação dos laços culturais e de vizinhança preexistentes na situação original, *conforme negociação a ser efetuada nos termos do inciso III deste art.;*

III. (...)

(...)

C) aos parâmetros *de indexação previstos em regras da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) para o estabelecimento de valores indenizatórios e eventuais compensações;*

(...)

V - participar da formulação e da implementação de:

(...)

VII - realização de ~~consulta pública reuniões públicas da lista de todas as pessoas e organizações cadastradas~~ para fins de esclarecimentos do tratamento a ser ofertado à PAB, assim como para a coleta de dados daqueles que se enquadrarem como atingidos para fins de cadastro e avaliação, *nos termos do PDPAB reparação, bem como das informações agregadas do cadastro, preservados a intimidade e os dados de caráter privado.*

1º. (...)

(...)

~~IV – compensação social: quando a reparação assume a forma de benefício material adicional às formas de reparação dispostas nos incisos I, II e III deste parágrafo e não esteja nelas incluído, com vistas a reparar as situações consideradas imensuráveis ou de difícil mensuração, como as previstas no inciso IX do caput do art. 6º desta Lei.~~

JUSTIFICATIVA

- A imposição de uma opção legal preferencial à revelia da vontade da população não se justifica por restringir a liberdade de negociação de acordo com os interesses dos atingidos e pelo fato do inciso III já estabelecer as condições necessárias para que prevaleça a vontade da comunidade;
- Os parâmetros devem ser ancorados em bases técnica assim como todos os processos de indenização por interesse público ou reparação civil. Para isso, a ABNT já dispõe de 4 normas [1] técnicas para a avaliação de imóveis em diversas situações;
- As populações não são as únicas responsáveis pela formulação e implementação dos planos e programas de assistência e desenvolvimento, sendo partes ativas em um processo que envolve o empreendedor e órgãos públicos;
- Não é pertinente uma consulta pública da lista de todas as pessoas e organizações, o que permitiria a exposição destas de forma indevida, ou até mesmo a pretensão de captura dessas

informações por terceiros para outros fins. A medida contraria o disposto na Lei Geral de Proteção de Dados (Lei nº 13709/2018);

O dispositivo gera insegurança jurídica ao prever “benefício material adicional” às comunidades atingidas, sendo que os incisos anteriores já estabelecem as formas de reparação aos atingidos em caso de eventual dano.

[1] ABNT NBR 14653-1 a 4: regras para avaliação de bens, assim definidas:

- 1 - procedimentos gerais para a avaliação de bens.
- 2 - imóveis urbanos;
- 3 - imóveis rurais.
- 4 - avaliação de empreendimentos.

4. Prazos que independem do empreendedor (Art. 8º, IV)

SUGESTÃO DE APRIMORAMENTO

Art. 8º. (...)

(...)

IV—o prazo máximo para escrituração e registro dos imóveis, ou, se for o caso, para a concessão de direito real de uso, será de 12 (doze) meses, contado do reassentamento;

JUSTIFICATIVA

O prazo pode ser inexecutável, pois não depende apenas do empreendedor. É necessário cadastro do imóvel no INCRA e no Cadastro de Registro de Imóveis (CRI). Habitualmente, esses cartórios não possuem estrutura compatível com a exequibilidade pretendida pela lei. Adicionalmente, a concessão do direito real de uso é um processo da administração pública que envolve diversos e pode tomar diversos anos.

5. Programa de Direitos das Populações atingidas por barragens (Art. 9º)

SUGESTÃO DE APRIMORAMENTO

Art. 9º. Para assegurar o exercício dos direitos previstos nos arts. 3º e 4º desta Lei, *no caso de acidentes ou risco iminente declarado pela autoridade competente, o empreendedor criará e implementará o Programa de Direitos das Populações Atingidas por Barragens (PDPAB), cujos*

termos serão objeto de negociação no âmbito de comitê integrado por representantes da PAB, do empreendedor e do Poder Público.

§1º Incumbe também ao comitê referido no caput deste artigo, que será instituído nos termos do regulamento, realizar o acompanhamento ~~e fiscalizar~~ da implementação do PDPAB.

§2º Adicionalmente ao PDPAB, o empreendedor criará e implementará programas específicos destinados a mitigar os impactos na área de saúde, defesa civil, saneamento ambiental, habitação e educação dos Municípios afetados pela implantação e operação de barragem ou pela ocorrência de incidente ou de acidente, ~~na medida de sua responsabilidade e dos passivos diretamente ocasionados pelo acidente.~~

(...)

§4º O PDPAB será apresentado no prazo de até 30 (trinta) dias da ocorrência de acidentes, sem prejuízo da adoção imediata das medidas urgentes necessárias à preservação da vida, da incolumidade física, da saúde e do patrimônio dos atingidos.

~~I—no âmbito dos estudos ambientais exigidos no processo de licenciamento ambiental, como parte das medidas mitigadoras dos impactos negativos do empreendimento para o meio socioeconômico;~~

~~II—no caso de incidente ou de acidente, no prazo de 30 (trinta) dias de sua ocorrência, sem prejuízo da adoção imediata das medidas urgentes necessárias à preservação da vida, da incolumidade física, da saúde e do patrimônio dos atingidos.~~

JUSTIFICATIVA

Os empreendimentos já dispõem dos programas associados ao licenciamento ambiental, conforme normas legais e infra legais vigentes. Não faz sentido a criação e sobreposição de novo instrumento, sem que haja uma motivação plausível. Por essa razão sugere-se a limitação do PDPAB para situações de acidentes e risco iminente declarado pela autoridade competente;

Não cabe ao empreendedor assumir passivos na prestação de serviços públicos pré-existentes e não diretamente associados ao acidente;

Medidas emergenciais de atendimento e mitigação e reparação de danos não devem se confundir com estudos ambientais para o licenciamento, que são exigidos, em regra, nas fases de avaliação da viabilidade locacional (licença prévia) e instalação do empreendimento.

Diante do exposto, a bem da segurança jurídica, **apoiamos a aprovação do PL 2877 de 2019, nos termos do substitutivo aprovado na Comissão de Meio Ambiente, com os aprimoramentos sugeridos nesta nota técnica.**